



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 891325 - SP (2024/0045965-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396
VIVIANE FERREIRA - DF044400
RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PAPEL RELEVANTE. *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. QUADRO DE SAÚDE DEVIDAMENTE AFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a segregação cautelar apoia-se em fundamentação concreta, considerando a existência de fortes evidências no sentido de que o agravante não só participaria, como também desempenharia relevante papel em perigosa organização criminosa armada, cujos integrantes, de modo habitual, efetuam cobranças de juros extorsivos, mediante graves ameaças às vítimas.

2. Não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado. Precedentes: AgRg no RHC 174.185/TO (Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; 6ª Turma; DJe: 14/04/2023); AgRg no HC n. 840.301/SP (Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 15/12/2023).

3. Não é o *habeas corpus* via adequada para reexaminar o conjunto fático-probatório produzido perante as instâncias ordinárias, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, cabendo a esta Corte Superior, em sendo o caso, promover apenas reavaliação jurídica de fatos considerados incontroversos.

4. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por

esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

5. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

6. A verificação acerca do estado de saúde do agravante, para fins de concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 891325 - SP (2024/0045965-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396
VIVIANE FERREIRA - DF044400
RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PAPEL RELEVANTE. *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. QUADRO DE SAÚDE DEVIDAMENTE AFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a segregação cautelar apoia-se em fundamentação concreta, considerando a existência de fortes evidências no sentido de que o agravante não só participaria, como também desempenharia relevante papel em perigosa organização criminosa armada, cujos integrantes, de modo habitual, efetuam cobranças de juros extorsivos, mediante graves ameaças às vítimas.

2. Não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado. Precedentes: AgRg no RHC 174.185/TO (Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; 6ª Turma; DJe: 14/04/2023); AgRg no HC n. 840.301/SP (Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 15/12/2023).

3. Não é o *habeas corpus* via adequada para reexaminar o conjunto fático-probatório produzido perante as instâncias ordinárias, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, cabendo a esta Corte Superior, em sendo o caso, promover apenas reavaliação jurídica de fatos considerados incontroversos.

4. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por

esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

5. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

6. A verificação acerca do estado de saúde do agravante, para fins de concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS DE OLIVEIRA GUIMARÃES** em face de decisão que não conheceu de *habeas corpus*, na forma do art. 34, XX do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, §2º, § 3º e §4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013; no art. 4º, caput, "a", da Lei n. 1.521/1951; no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (por, no mínimo, 33 vezes, em concurso material); no art. 1º, § 1º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (por, no mínimo, 4 vezes, em concurso material); e no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998 (por 3 vezes, em concurso material).

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fl. 34):

"HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM PROL DO PACIENTE, POSTO QUE ELE ESTÁ EM TRATAMENTO DE CÂNCER, E A UNIDADE PRISIONAL NÃO OFERECE CUIDADOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS.

NATUREZA GRAVE DAS IMPUTAÇÕES DESCRITAS NA DENÚNCIA QUE, POR SI SÓ, DÁ CONTA DA CONVENIÊNCIA DA MANTENÇA DA SUPPLICANTE NO CÁRCERE.

CASO EM QUE O CENTRO DE DETENÇÃO OFERECE ESTRUTURA ADEQUADA PARA CUIDADOS MÉDICOS, E CASO SOBREVENHA NECESSIDADE DE O PACIENTE SER SUBMETIDO A TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO AMPARADO PELA UNIDADE, PODERÁ O PATRONO REQUERER PEDIDO, NESSE SENTIDO, NO JUÍZO DE ORIGEM."

Em seguida, foi impetrado, perante esta Corte, novo *writ*, sustentando os impetrantes, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; b) é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; c) o paciente é primário, não ostenta maus antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito; d) o paciente tem direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, porquanto se encontra extremamente debilitado em razão de câncer em estágio avançado em um dos seus testículos, que estaria apresentando sangramento; e) "a manutenção do

paciente nas dependências da unidade prisional onde se encontra, sem o tratamento adequado, poderá ocasionar o seu óbito, haja vista que necessita de cuidados intensivos, estes, inexistente nos presídios" (e-STJ, fl. 8).

Não conhecido o *habeas corpus*, por decisão monocrática (e-STJ, fls. 234/242), o agravante interpõe recurso reiterando as teses de ausência de motivação idônea para decretação da prisão preventiva, bem como de direito à substituição desta por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

A Corte de origem assim fundamentou a denegação da ordem (e-STJ, fls. 33/46):

"[...] Das informações prestadas pela digna autoridade, dita coatora, e das peças reprográficas que instruem os autos, têm-se que “Em 19 de outubro de 2023 o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO formulou representação ao juízo da 3ª Vara Criminal, pretendendo a prisão temporária dos investigados Evanderson Lopes Guimarães, Ezequias Bastos Guimarães, Ronny Hernandes Alves Dos Santos, Rogério Camillo Requel, Bruno Bastos Guimarães e Leomabio Paixão da Silva e do paciente D. de O. G. além de pedido de expedição de mandados de busca e apreensão, sequestro e indisponibilidade de bens dos investigados, tendo em vista os elementos colhidos nas cautelares e no procedimento investigatório criminal, instaurado com a finalidade de investigar os delitos de ocultação e dissimulação de capitais, organização criminosa e corrupção ativa e passiva.

Consta dos autos que, após o recebimento de denúncia anônima, o Núcleo do Gaeco instaurou Procedimento Investigatório Criminal para apurar eventuais delitos praticados por Evanderson Lopes Guimarães e os sócios da empresa Lopes Guimarães, que estariam realizando agiotagem e cobrando juros de 20% ao mês. Evanderson Lopes Guimarães, aparece como funcionário da empresa Guimarães & Bastos Ltda Me, que tem como sócios formais: D. de O. G. e Ezequias Bastos Guimarães. **As denúncias apontam que Evanderson teria a colaboração de D. de O. G. e Ezequias e também utilizam a pessoa jurídica (Guimarães & Bastos) como fachada para a atividade. Consta ainda que os investigados andam armados e ameaçam as pessoas, principalmente o denunciante e seus familiares. Há também informações que esse esquema teria a cobertura de policiais civis.** A fls. 289/290 foi deferida a interceptação de dados telemáticos e nos autos 1015585-69.2023.8.26.0196 foram deferidas interceptações das linhas telefônicas dos envolvidos.

Durante as interceptações verificou-se que as pessoas Evanderson, D. de O. G. e Ezequias estão unidos para a pratica do crime investigado, conforme diálogos obtidos onde estes tratam de empréstimos a juros altíssimos e cobranças ameaçadoras. No decorrer das investigações apurou-se também a participação dos investigados Ronny Hernandes e do policial civil Rogério Camillo Requel. Neste contexto, foram anexados vários documentos e prints de conversas realizadas pelo aplicativo 'whatsapp' que comprovam a atividade de empréstimos de valores mediante a cobrança de juros abusivos, de 20 a 30%, sendo que, em caso de inadimplência, é utilizada a prática de violência e grave ameaça para a cobrança.

[...]

Acrescenta o julgador que “Em 30/11/2023 foi ofertada denúncia em face dos investigados. Particularmente, em face do paciente D. de O. G. foram-lhe imputados os seguintes crimes: artigo 2.º, caput, c. c. § 2.º, § 3.º e § 4.º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 [FATO I]; no artigo 4.º, caput e alínea “a”, da Lei n.º 1.521/1951, c. c. artigo 29, caput, e artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal [FATO II]; no artigo 333, caput, c. c. parágrafo único, artigo 29, caput, e artigo 62, inciso I, todos do Código Penal, por, no mínimo, trinta e três vezes, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Códex [FATO III-B]; no artigo 1.º, caput e § 1.º, inciso II, c. c. § 4.º, da Lei n.º 9.613/1998, artigo 29, caput, e artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, por, no mínimo, quatro vezes, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Códex [FATOS IV, V, VI e VII]; e no artigo 1.º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, c. c. artigo 29, caput, e artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Códex [FATOS VIII, IV e X], entre eles na forma do artigo 69, caput, do Estatuto Repressivo” (fl. 1651 dos autos principais).

Menciona, ainda, o MM. Juiz, que “A denúncia foi recebida, bem como foi deferida representação para decretação da prisão preventiva, pese a conclusão do procedimento investigatório criminal que culminou nos pedidos cautelares, certo é que **há notícia de que diversas vítimas estão formulando denúncias e apresentando documentos junto a Promotoria de Justiça, de modo que a liberdade dos investigados poderia culminar no risco à instrução processual, já que eles poderiam intimidar as vítimas e eventuais testemunhas, ressaltando-se que, da análise superficial dos diálogos contidos nas interceptações telefônicas, as ameaças mostram-se graves e claramente amedrontadoras.** Ainda, certo que presente o risco de fuga do distrito da culpa, salientando-se que dois dos denunciados estão foragidos, o que corrobora a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e econômica e aplicação da lei penal” (fls. 1651/1652 dos autos principais).

[...]

Dessa forma, há robusta motivação a ensejar a manutenção da sua custódia antecipada, diante da natureza gravíssima das imputações que lhe foram atribuídas e da justificativa apresentada nas r. decisões pelas quais foram autorizadas as prisões temporárias e preventivas (fls. 1402/1403, 1619/1620 e 1774/1775 dos autos principais)."

Segundo aferido pelas instâncias ordinárias, o agravante teria relevante papel em organização criminosa investigada pela prática de diversos crimes graves, destacando-se a utilização de empresa de fachada, da qual ele seria sócio, para cometer delitos de usura, mediante cobrança de juros extorsivos, muito acima daqueles praticados no mercado; a investigação teria revelado, ainda, que as vítimas inadimplentes seriam cobradas de forma ameaçadora, contando o grupo criminoso com a cobertura de agentes policiais.

A partir das diligências investigativas deflagradas, dentre as quais a interceptação telefônica dos integrantes do grupo criminoso, foi deferida a prisão temporária dos investigados e, ao tempo do recebimento da denúncia (e-STJ, fls. 67/68), decretada a prisão preventiva destes, como forma de acautelar a instrução processual, a aplicação da lei penal (ante o risco de fuga) e a ordem pública.

Diferentemente do que argumenta o agravante, constata-se que a decisão que decretou sua segregação cautelar apoia-se em fundamentação concreta, considerando a existência de fortes evidências no sentido de que ele não só participaria, como também desempenharia relevante papel em perigosa organização criminosa armada, cujos integrantes, de modo habitual, efetuam cobranças de juros extorsivos, mediante graves ameaças às vítimas.

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar do agravante, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Primeiramente, no que concerne à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que a posterior oitiva e manifestação do Ministério Público favorável à medida constritiva afasta o referido vício. Precedentes.

2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, visto que ele e seus comparsas teriam abordado um caminhão e já descarregado o maquinário que estava sendo transportado.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, notadamente pelo fato de o agravante não possuir nenhum vínculo com o distrito da culpa.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 174.185/TO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime executado, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito, vale dizer, roubo em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, inclusive mediante restrição de liberdade das vítimas idosas. Além disso, foi apontado que o paciente registra passagem pela Vara da Infância e Adolescência, pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

3. A custódia cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do

delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014.

4. Além disso, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 840.301/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Sem sustentação, pois, as alegações ofertadas pelo agravante no sentido de que: os crimes imputados teriam sido praticados sem violência ou grave ameaça; não haveria prova das ameaças; não haveria risco à instrução processual, uma vez que a denúncia não arrolou testemunhas a serem ouvidas; e que as conversas interceptadas não revelariam conduta ameaçadora do agravante.

Como se sabe, não é o *habeas corpus* via adequada para reexaminar o conjunto fático-probatório produzido perante as instâncias ordinárias, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, cabendo a esta Corte Superior, em sendo o caso, promover apenas reavaliação jurídica de fatos considerados incontroversos.

Na hipótese, ao contrário do que defende o agravante, o juízo singular, ao decretar a prisão preventiva, indicou expressamente elementos probatórios que atestariam condutas ameaçadoras dos investigados, resultantes, em especial, das interceptações telefônicas deferidas judicialmente, a revelar a periculosidade concreta do grupo criminoso.

Tais evidências, por óbvio, considerando o estágio ainda inicial da ação penal, justificam a custódia cautelar, seja para a proteção da instrução processual, seja para acautelar a própria ordem pública, em perigo caso não interrompidas as atividades ilícitas da organização criminosa sob investigação.

Vale lembrar, neste ponto, que, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

A mera circunstância de não terem sido arroladas testemunhas na peça de acusação não afasta necessariamente, como quer fazer crer o agravante, o risco à instrução processual, não havendo nestes autos elementos suficientes para aferir, em detalhes, o contexto probatório a ser explorado em audiência; ademais, o comportamento ameaçador dos investigados, por si só, revela provável descompromisso destes com o regular andamento da instrução.

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Resta, assim, aferir se há irregularidade no que tange ao indeferimento do pedido de prisão domiciliar, com fundamento no alegado estado de saúde debilitado do agravante.

No ponto, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ, fls. 33/46):

"[...] Esclarece o nobre Magistrado que a Defesa do paciente ingressou com pedido

de soltura, tendo ele sido indeferido, sob a fundamentação de que **“Ao que percebo da análise dos laudos médicos juntados, o acusado D. de O. G. foi diagnosticado com tumor maligno do testículo direito em abril do ano de 2016 (resultado de exame realizado no Hospital Albert Einstein). Suponho que tenha sido submetido a tratamento. Em maio de 2017 realizou ressonância que constatou Controle oncológico de neoplasia testicular, sem evidências de recidivas linfonodais (grifo meu). Após este último exame, foi juntado relatório médico subscrito pela Dra. Vanessa Colanzi de Carvalho em 04/12/2023, que atesta que o acusado é portador de câncer de testículo com neoplasia de Mediastino e Hipófise, necessitando de tratamento intensivo com equipe médica especializada e cuidados domiciliar com uso de medicação continuada. Pois bem. Consta que a referida médica é anestesiológica e atua em atividades de atenção ambulatorial não especificadas que, a meu ver, não comprova a alegada necessidade de tratamento que não possa ser dispensado no estabelecimento prisional para o qual foi recolhido o acusado como, por exemplo, quimioterapia ou radioterapia. Ainda, a Dra. Huang Wei Ling descreveu que o acusado apresenta detração nas partes energéticas dos órgãos internos, pressupondo este juízo que o seu tratamento pode ser plenamente administrado via medicamentos. Não bastasse, entendo que, sem adentrar ao mérito, mas em análise dos elementos colhidos no procedimento criminal, o acusado mostrava-se bastante atuante na realização de negócios financeiros. Ainda, há se levar em consideração que viajou recentemente para o exterior (Roma e Frankfurt e não havendo notícia de que a viagem se deu para tratamento médico), lá permanecendo por 12 dias, de modo que posso presumir que sua condição de saúde é estável. No mais, a liberdade provisória do acusado, ainda que sob a figura da prisão domiciliar, representa risco à instrução criminal e à ordem pública, notadamente porque entendo que há risco de interferência nas provas e até mesmo tentativa de comunicação com vítimas e testemunhas, de modo que entendo impertinente, neste momento, a concessão de prisão domiciliar, nada obstando a revisão do pedido com a mudança do seu quadro de saúde”** (fl. 1652 dos autos principais).

Consta, ainda, das informações prestadas pelo juízo singular (e-STJ, fls. 192/200), o seguinte:

"[...] Em 15 de dezembro de 2023 foi formulado pedido de reconsideração da decisão, juntando-se novo relatório médico, agora subscrito por médico oncologista. Assim decidi: "Consta do laudo que o acusado Douglas está em seguimento com referido médico desde setembro de 2023 e que necessita de tratamento médico especializado. Mais uma vez, não se faz referência a necessidade de radioterapia ou quimioterapia, presumindo se, pois, que o acusado faz uso de medicamentos aos quais pode ter perfeito acesso na Penitenciária de Franca (desde que regularmente prescritos pelo médico). **Ainda, o próprio médico relata no laudo – Marcadores iniciais alterados (alfa feto e Bhcg Si) que normalizaram após cirurgia — o que sugere que a condição de saúde do acusado é estável, tanto que, mais uma vez reitero, permitiu que fizesse viagem ao exterior, lá permanecendo por 15 dias.** No mais, não posso deixar de apontar que causa estranheza o fato do acusado estar em tratamento com oncologista desde setembro deste ano, mas, no primeiro pedido de prisão domiciliar formulado em 06/12/2023, para embasamento do pedido, juntou relatórios subscritos por uma anestesiológica de São Paulo e uma médica clínica geral/acupunturista de Franca. "

Com efeito, o inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal permite ao juiz

substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave".

Além disso, nos termos do parágrafo único desse dispositivo, para "a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".

In casu, embora a defesa afirme que o agravante apresentaria quadro de saúde debilitado, as instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela ausência de comprovação da extrema debilidade, por motivo de doença grave, entendendo viável o oferecimento de assistência à saúde no próprio estabelecimento prisional.

Nesse contexto, a verificação acerca do estado de saúde do agravante demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2.º, INCISOS IV, DO CÓDIGO PENAL, E 28 DA LEI N.º 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO NO EXAME DE SANIDADE MENTAL. PERÍCIA REALIZADA. TESE PREJUDICADA. REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. No caso, a instância ordinária afirmou a inexistência de excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao Recorrente, ante a ausência de comprovação de que ele esteja extremamente debilitado e de que o estabelecimento prisional não possui condições de oferecer o tratamento adequado.

4. Para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."

(RHC 116.842/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 28/11/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. Este Superior Tribunal de Justiça entende que 'o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra' (RHC 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

8. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da extrema debilidade do ora agravante, por motivo de doença grave. Rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório

dos autos, providência incabível nesta via.

[...]

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 158.077/RS, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022).

Por fim, vale destacar que, impetrado HC n. 236.851 perante o Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão liminar pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes nos seguintes termos:

"[...] Dessa forma, as provas colacionadas aos autos não são suficientes para demonstrar a real necessidade de cuidados específicos e, menos ainda, para demonstrar desacerto das decisões proferidas pelas instâncias inferiores.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal não é substituto dos magistrados próximos dos fatos, sobretudo na via do habeas corpus, que não se presta a produção ou revolvimento de provas.

Quanto a aplicação de prisão humanitária, o Plenário desta Corte, na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar por ele concedida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Dessa forma, a análise da necessidade da prisão domiciliar deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como já foi feita pelo Tribunal de Justiça e pelo Juízo de primeiro grau.

[...]

Registra-se, ainda, que a prisão justifica-se, sobretudo, pela gravidade concreta dos delitos e pela possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que configura-se como uma organização estruturada e com estabilidade e temporalidade de atuação (eDOC 19, p.1-2)

Por oportuno, destaco precedentes desta Corte, no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime (HC 122.894/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; AgR no HC 125.290/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; HC 119.715/TO, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 127.488/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; e HC 127.043/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.5.2015).

Vê-se, portanto, que a medida extrema lastreou-se em elementos concretos colhidos dos próprios autos, harmonizando-se a constrição da liberdade do paciente com a jurisprudência do STF."

É dizer, ainda que em caráter precário, a Suprema Corte avalizou as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, tanto no que diz respeito à ausência de prova efetiva de extrema debilidade apta a justificar a excepcional substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, como também no que toca à existência de elementos concretos para subsidiar o decreto prisional.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 891.325 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0045965-2

Número de Origem:

066400000252022 1012878312023826019 10128783120238260196 10155856920238160196
101558569202382601 10256814620238260196 10298178620238260196 2023002439 23342825420238260000
66400000252022 987912023

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS : VIVIANE FERREIRA - DF044400

RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560

VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA GUIMARAES (PRESO)

ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149

JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560

DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874

LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894

HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396

CORRÉU : RONNY HERNANDES ALVES DOS SANTOS

CORRÉU : EVANDERSON LOPES GUIMARAES

CORRÉU : EZEQUIAS BASTOS GUIMARAES

CORRÉU : LEOMABIO PAIXAO DA SILVA

CORRÉU : ROGERIO CAMILLO REQUEL

CORRÉU : BRUNO BASTOS GUIMARAES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396
VIVIANE FERREIRA - DF044400
RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2024